



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06257/10

1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTE DE CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO - LEGALIDADE DOS ATOS ADMISSIVOS – CONCESSÃO DO REGISTRO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – RECOMENDAÇÃO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO – EXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA AS CONTRATAÇÕES JÁ EFETUADAS – REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.316 / 2.012

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de 18 de agosto de 2011, nos autos que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de **BOM SUCESSO**, homologado em **04 de agosto de 2.009**, na gestão do Prefeito, Senhor **GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.966/2011** (fls. 725/730) por (*in verbis*):

- 1. CONCEDER o registro aos atos de nomeação dos beneficiários a seguir elencados:**

Nome	Cargo	Portaria nº	Fls.
Maklene Alves de Oliveira	Bioquímico	093/2009	580-581
Lucicleide Alves de Oliveira Bezerra	Cozinheiro	005/2010	582-583
George Felix de Sousa	Digitador	015/2010	584-585
Francisco André Ferreira Paulino	Eletricista	014/2010	586-587
Manoel Melquiades de Castro	Jardineiro	003/2010	588-589
Marcio Rivelino de Almeida Oliveira	Mecânico	004/2010	590-591
Geraldo Benício de Sá	Motorista	103/2009	594-595
Francinaldo Martins de Oliveira	Motorista	009/2010	596-597
Francisco das Chagas Lima	Podador	096/2009	603-604
Maria Lúcia de Fátima Nobre	Professor de Educação Básica	094/2009	605-606
Tadeu Vieira Carneiro	Professor de Matemática	095/2009	607-608
Eliete Alves de Lima	Professor de Português	100/2009	609-610
Luciana Pereira dos Santos	Supervisor Escolar	101/2009	628-629

- 2. JULGAR REGULARES as contratações temporárias dos beneficiários a seguir listados:**

Nome	Cargo	Portaria nº	Fls.
Caio César Cabral Maia	Agente de Combate às Endemias	082/2009	690
Vilani de Araújo Sousa	Agente de Combate às Endemias	083/2009	690
Dean Carlos Gonçalves	Agente de Combate às Endemias	084/2009	690
Cícero Thiago Fernandes Gadelha	Assistente Social - CRAS	087/2009	570-574 e 691



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06257/10

214

Nome	Cargo	Portaria nº	Fls.
Luciene Veras de Sá	Assistente Social - CRAS	088/2009	575-579 e 691
José Ferreira de Lima	Odontólogo SB/PSF	089/2009	598-602 e 691
Valéria Muniz de Lima ¹	Psicólogo - CRAS	091/2009	611-615 e 691
Francisca Krishna Dias ² Monteiro	Psicólogo - CRAS	092/2009	617-621 e 692
Jania de Sena Fabrício	Psicólogo - CRAS	112/2009	623-627 e 694

- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de BOM SUCESSO, Sr. GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, a fim de que restaure a legalidade no tocante à falta de comprovação da publicação da portaria de nomeação indicada pela Auditoria às fls. 717, em nome de IVANALDO ALVES DE FREITAS; ao envio de projeto de lei à Câmara Municipal, visando corrigir a Lei nº 298/2009, no que tange ao estabelecimento de cadastro de reserva para o Quadro Permanente de Pessoal, bem como à criação de novas vagas para o cargo de Agente de Combate às Endemias, de modo a comportar todos os contratados admitidos, conforme Relatórios da Auditoria (fls. 639/640 e 717), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;**
- 4. RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Executivo de BOM SUCESSO, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, dando especial atenção ao atendimento dos ditames constantes da Constituição Federal e da legislação local específica.**

Às fls. 733/741 foi encartada pelo Senhor **Gilson Cavalcante de Oliveira** uma complementação de instrução, que a Corregedoria analisou e concluiu pelo **cumprimento parcial** do **Acórdão APL 1966/2011**, tendo em vista permanecerem as seguintes irregularidades:

- não há prova nos autos do envio de projeto de lei à Câmara Municipal para alteração da **Lei nº 298/2009**, visando à eliminação do Cadastro de Reserva;
- não foi provado pelo Gestor Municipal a criação, através de lei das **três vagas** para o cargo de Agente de Combate às Endemias, inicialmente previstas pelo Edital para o Cadastro de Reserva.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz** emitiu cota, na qual, externa o seguinte entendimento:

“Tenho por bem não assistir competência a este Tribunal de Contas, como, de resto, a nenhum Tribunal, judicial ou não, para assinar prazo ou compelir representante do Poder Executivo a exercer competência privativa ou exclusiva no sentido de provocar o Poder Legislativo, inclusive no tocante à criação de cargos e funções”.

¹ Posteriormente, foi demitida, a pedido, conforme Portaria nº 021-A/2010, publicada às fls. 695.

² Posteriormente, foi demitida, a pedido, conforme Portaria nº 111-A/2009, publicada às fls. 694.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06257/10

3/4

A partir do qual, pugna pela **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO** do Acórdão **AC1 TC 1.966/2011**, afastando-se, por insubsistentes, os itens remissivos à remessa de projeto de lei à Câmara Municipal. Com relação aos cargos não criados, é o caso de este Tribunal de Contas simplesmente passar a **DENEGAR** registro aos atos de nomeação, porquanto dizem respeito a cargos/funções inexistentes.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Data máxima vênia ao Parquet e a Auditoria, mas, em que pese o Gestor não ter envidado esforços com vistas a modificar a Lei nº 298/2009, de modo a acrescer à sua estrutura os quantitativos de vagas para os Agentes de Combate às Endemias, equivocadamente criadas como cadastro de reserva, em número de 3 (três), as mesmas ainda não foram ocupadas. Por conseguinte, os questionamentos jurídicos que envolvem a matéria deverão ser minuciosamente analisados quando da análise da legalidade dos atos de admissão daqueles que vierem a ocupar estas vagas, o que não é o caso.

Ademais, ao se considerar a complementaridade da Lei nº 298/2009, que criou três vagas para cadastro de reserva (fls. 05/12), e da Lei nº 279/2008, que criou seis vagas para os Agentes de Combate às Endemias (fls. 735/738), no total de 9 (nove), e compararmos com as contratações já realizadas, em nº de seis (fls. 638/639), constata-se que há o devido amparo legal para as contratações de agentes de combate às endemias ainda não apreciadas por esta Corte de Contas, conforme abaixo discriminado.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento do Acórdão **AC1 TC 1.966/2011** pelo Prefeito Municipal de **BOM SUCESSO, Sr. GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA;**
2. **JULGUEM REGULARES** as contratações temporárias dos beneficiários a seguir listados:

Nome	Cargo	Portaria nº	Fls.
Franceilton Arruda de Lima	Agente de Combate às Endemias	085/2009	549-554 e 691
Edvaldo Leite Carneiro	Agente de Combate às Endemias	086/2009	556-651 e 691
Ivanaldo Alves de Freitas	Agente de Combate às Endemias	010/2010	563-568 e 734

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06257/10; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara deste Tribunal, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06257/10

4/4

1. **DECLARAR** o cumprimento do Acórdão AC1 TC 1.966/2011 pelo Prefeito Municipal de BOM SUCESSO, Sr. **GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA**;
2. **JULGAR REGULARES** as contratações temporárias dos beneficiários a seguir listados:

Nome	Cargo	Portaria nº	Fls.
Franceilton Arruda de Lima	Agente de Combate às Endemias	085/2009	549-554 e 691
Edvaldo Leite Carneiro	Agente de Combate às Endemias	086/2009	556-651 e 691
Ivanaldo Alves de Freitas	Agente de Combate às Endemias	010/2010	563-568 e 734

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de maio de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal